



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068760-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes APLICADORA SOROCABA LTDA-EPP e NILSON ROBERTO DA COSTA MACHADO, é agravado RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49434

Agravo de Instrumento nº 2068760-93.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba - 8ª Vara Cível

Agravantes: Aplicadora Sorocaba Ltda EPP e Outro

Agravado: Resitech Brazilian Quality Group Ltda

Interessada: Lidiane Alves Mendes Machado

EXECUÇÃO – Desconsideração da personalidade jurídica – Como restou demonstrado que a existência de grupo econômico entre a parte devedora Lidiane Alves Mendes Machado, com Aplicadora Sorocaba Ltda e seu sócio Nilson Roberto da Costa Machado, ante a identidade de endereço, ramo de atividade da empresa devedora e patronímico de seus sócios, é de se reconhecer que restou caracterizada (a) a existência de grupo econômico, com estrutura meramente formal, em que diversas empresas exercem as mesmas atividades, sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, com desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas em questão e, (b) consequentemente da prática de abuso da personalidade jurídica, mediante as empresas em questão, (c) que autoriza o acolhimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos exatos termos do art. 50, § 2º, III, e § 3º, do CC, com redação dada pela LF [13.874/2019](#), (d) sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 133/136 dos autos de origem, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a Agravante, apresentou defesa às fls. 52/66, bem como apresentou todos os documentos comprobatórios, como imposto de renda, folha de pagamento, Notas fiscais e DCTFW, demonstrando não haver qualquer ocultação de patrimônio e total ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica”; (b) “A empresa da Executada Lidiane em janeiro de 2024, sofreu com as fortes chuvas e enchentes, tendo perdido todo o seu estoque, maquinários bem como o local que se tornou inabitável. Sem recursos para montar outra empresa, fechou definitivamente, e, somente não deu baixa na Receita Federal devido as dívidas fiscais”; (c) “com o fechamento da empresa da executada Lidiane, esta passou a divulgar a empresa do marido nas redes sociais”; (d) “(...) a Agravada colacionou tão somente fotos de redes sociais, sob o argumento de que a esposa do Agravante era: “garota

propaganda”, e, sem qualquer prova afirma ainda: “realizou diversas investigáveis, que revelaram a existência de confusão patrimonial fraudulenta entre as atividades de Lidiane Alves Mendes Machado e sua empresa individual, inscrita no CNPJ nº 13.209.263/0001-57, com as operações da empresa “Aplicadora Sorocaba Ltda EPP, gerida por seu marido Nilson Roberto da Costa Machado, constituída para funcionar como uma extensão da empresa de Lidiane”” e (e) “A r. decisão levou em consideração, somente o regime de casamento entre ambos, ou seja parcial de bens, entendendo que deve haver a comunicação entre os débitos”.

A parte agravante apresentou a guia DARE-SP, relativa ao preparo recursal (fls. 60/62), conforme determinação de fls. 56/57.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente para obstar o levantamento de eventuais quantias constritas nos autos de titularidade da parte agravante (fls. 63).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 66/72), insistindo que: (a) “A r. decisão agravada não apenas está tecnicamente correta, como representa um ato de justiça diante da fraude escancarada perpetrada pelo casal executada-agravantes, insofismavelmente confirmado pelo conjunto probatório: Confusão patrimonial entre Lidiane e Nilson, inclusive com promoção da empresa “Aplicadora Sorocaba” feita pela própria executada, como protagonista dos vídeos, redes sociais e ações de marketing; • Identidade de objeto social entre as empresas da executada e do agravante, demonstrando fraude estrutural; • Ocultação deliberada de patrimônio: a execução recuperou apenas R\$ 675,05 de um débito superior a R\$ 140 mil, enquanto as atividades da empresa “Aplicadora Sorocaba” continuam operando normalmente com os mesmos serviços e público-alvo; • Blindagem patrimonial entre cônjuges, prática reconhecidamente fraudulenta e prevista no art. 1.802, parágrafo único, do Código Civil” e (b) condenação da parte agravante em honorários advocatícios.

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oferecido por Resitech Brazilian Quality Group Ltda em ação de execução ajuizada contra Lidiane Alves Mendes Machado, objetivando a inclusão no polo passivo de Aplicadora Sorocaba Ltda e Nilson Roberto da Costa Machado.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi julgado pela r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA. contra APLICADORA SOROCABA LTDA. EPP e NILSONROBERTO DA COSTA MACHADO, com o objetivo de incluir os requeridos no polo passivo da execução de título extrajudicial movida contra Lidiane

Alves Mendes Machado, sob a alegação de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Alega a parte autora que todas as tentativas de penhora de bens da executada Lidiane Alves Mendes Machado restaram infrutíferas, sendo encontrados apenas R\$ 675,05 de um débito superior a R\$ 140 mil. Há indícios de ocultação patrimonial, uma vez que as atividades comerciais da executada continuam ativas. Existe confusão patrimonial entre Lidiane Alves Mendes Machado e a empresa Aplicadora Sorocaba Ltda. EPP, administrada por seu marido, Nilson Roberto da Costa Machado, tendo sido esta constituída para funcionar como extensão da empresa de Lidiane. As duas empresas compartilham objetos sociais idênticos, caracterizando sucessão empresarial fraudulenta e manipulação do sistema jurídico para frustrar credores. A confusão patrimonial é comprovada por meio de redes sociais e vídeos que mostram Lidiane atuando como protagonista da publicidade da Aplicadora Sorocaba Ltda. A desconsideração da personalidade jurídica se justifica com base nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, para impedir o abuso da estrutura societária para fins ilícitos. Por fim, requer que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da Aplicadora Sorocaba Ltda. EPP e a inclusão de Nilson Roberto da Costa Machado no polo passivo da execução, com medidas cautelares de bloqueio de bens via SISBAJUD e RENAJUD.

Em sua contestação, a parte requerida APLICADORA SOROCABA LTDA. EPP e NILSON ROBERTO DA COSTA MACHADO alegou que não há confusão patrimonial entre as empresas, pois possuem CNPJs e operações distintas. A empresa de Lidiane Alves Mendes Machado operava com exclusividade na distribuição da marca Bona Center, enquanto Nilson atuava apenas na assistência técnica da autora. Após problemas com o fornecedor, Nilson desligou-se da marca e abriu a Aplicadora Sorocaba para atuar com multimasas. A empresa de Lidiane foi severamente afetada por enchentes em janeiro de 2024, levando à perda de seu estoque e ao encerramento de suas atividades. A Aplicadora Sorocaba foi aberta um ano antes do alagamento da empresa de Lidiane, sendo uma operação separada. Lidiane não é funcionária da empresa de Nilson, mas apenas realiza publicidade da marca, o que não configura confusão patrimonial. A autora não comprovou o desvio de finalidade ou o abuso da personalidade jurídica, sendo insuficiente a simples alegação de que ambas as empresas compartilham o mesmo segmento.

Em sua réplica, RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUPLTDA. refutou os argumentos da contestação, sustentando que a defesa dos réus admite que Lidiane promove ativamente a empresa Aplicadora Sorocaba, demonstrando a interligação entre as operações. Notas fiscais comprovam que os produtos

comercializados pela empresa de Nilson são os mesmos adquiridos pela empresa de Lidiane, evidenciando confusão patrimonial. As operações conjuntas entre Nilson e Lidiane são um subterfúgio para evasão patrimonial, frustrando credores e configurando abuso da personalidade jurídica. Os réus utilizam o desastre natural como pretexto para justificar a transferência de atividades entre suas empresas, o que seria moralmente reprovável.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Este incidente corre em apenso à execução de título extrajudicial proposta em face da empresária individual Lidiane Alves Mendes Machado.

Não foram encontrados bens, seja em nome da pessoa física ou jurídica, para garantir o pagamento da dívida exequenda.

Na inicial deste incidente, a exequente afirmou que "A exequente realizou diversas investigações, que revelaram a existência de confusão patrimonial fraudulenta entre as atividades de Lidiane Alves Mendes Machado e sua empresa individual, inscrita no CNPJ nº 13.209.263/0001 - 57, com as operações da empresa "Aplicadora Sorocaba Ltda. EPP, gerida por seu marido Nilson Roberto da Costa Machado, constituída para funcionar como uma extensão da empresa de Lidiane". (fls. 3, item 3).

É incontroverso que Lidiane Alves Mendes Machado é casada com Nilson Roberto da Costa Machado e há informação nos autos, declarada na abertura das empresas na JUCESP, de que o regime de casamento do casal é de comunhão parcial de bens (fls. 141 do processo de execução e 80 deste incidente).

Vale anotar que, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é o da presunção de que, na constância do casamento, as dívidas assumidas por qualquer dos cônjuges são realizadas em benefício comum do casal.

Isso ocorre porque, segundo o Código Civil, os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam, e a responsabilidade patrimonial por débitos contraídos pelo titular da empresa pode ser estendida ao cônjuge, respeitando a meação de cada um.

Assim, não havendo separação de bens entre as pessoas físicas de Lidiane Alves Mendes Machado e de Nilson Roberto da Costa Machado e suas respectivas firmas individuais e considerando a

existência de patrimônio comum do casal, é possível o prosseguimento da execução com a busca e constrição de bens em nome de Nilson Roberto da Costa Machado, pessoa física e jurídica, considerando que no regime de comunhão parcial, os bens que sobrevieram na constância do casamento, se comunicam.

Assim, a desconconsideração da personalidade jurídica em relação a uma empresa individual, onde o titular é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, pode levar à penhora de bens adquiridos durante o casamento, mesmo que estejam registrados apenas em nome do cônjuge que não é o devedor.

Ante o exposto, havendo nítidos indícios de confusão patrimonial, ACOLHO ESTE INCIDENTE e determino que a empresa individual do cônjuge da executada, Aplicadora Sorocaba Ltda. EPP, gerida por Nilson Roberto da Costa Machado, seja também responsabilizada diretamente pelo pagamento dos débitos perseguidos na execução, prosseguindo-se com a execução em face de seus patrimônios.

Proceda-se com a inclusão da referida empresa no polo passivo daquela execução, bem como a devida penhora de bens para satisfação do crédito da exequente. Calha mencionar que o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, é de que, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie.

Oportunamente, archive-se.

P.I”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para afastar o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Lidiane Alves Mendes Machado.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei (CPC/2015, arts. 790, II e 795).

“Pela teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, o juiz está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que esta é manipulada na realização de fraudes. Os pressupostos escolhidos pelo Código Civil para a desconconsideração da personalidade jurídica são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (CC, art. 50).” (Fábio Ulhoa Coelho, “Curso de

Direito Civil – Parte Geral”, vol. 1., 4ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 258).

Quanto à desconstituição da personalidade jurídica, adota-se a orientação de Carlos Roberto Gonçalves: “Mas como ressalta Fábio Ulhoa Coelho, “ela (*refere-se à confusão patrimonial*) não exaure todas as hipóteses em que cabe a desconsideração, na medida em que nem todas as fraudes traduzem confusão patrimonial”. Assiste razão ao mencionado autor quando, na seqüência, sustenta que a formulação objetiva da teoria da desconsideração deve ser adotada “como o critério para circunscrever a moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconsideração. A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude. Nessa linha, têm os tribunais determinado a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a promiscuidade patrimonial é demonstrada, autorizando a penhora de bem dos sócios, pois trata de eloqüente indicativo de fraude. É possível reconhecer-se o abuso da personalidade jurídica, e aplicar a *disregard doctrine*, no processo de execução, sem necessidade de processo autônomo, quando não encontrados bens do devedor e estiverem presentes os pressupostos que autorizam a sua invocação, requerendo-se a penhora diretamente em bens do sócio (ou da sociedade, em caso de desconsideração inversa). O redirecionamento da ação exige, contudo, citação do novo executado, se não participou da lide.” (“Direito Civil Brasileiro – Parte Geral”, vol. I, 6ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 217/218).

3.2. A desconsideração de personalidade jurídica relativa à responsabilidade contratual de natureza civil é regulada pelo disposto no art. 50, do CC, que adotou a teoria maior da desconsideração, o que afasta a aplicação da Súmula 435/STJ, afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO (...) É o relatório. Decido. (...) Primeiro, do teor exposto, tem-se claramente prequestionada a normatividade do art. 50 do CC, não prosperando a insurgência traçada nas contrarrazões, pelo ora recorrido, quanto à ausência de prequestionamento. Isso porque, **no momento em que o Tribunal local acatou a desconsideração da personalidade jurídica, somente pode tê-lo feito com fulcro no art. 50 do CC, norma que disciplina o tema, impondo a este Tribunal Superior, uma vez arguida a contrariedade ao seu disposto, pelo recorrente, sua análise em sede de recurso especial.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com

prejuízos a terceiros. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. **Na espécie, o raciocínio adotado pelo Tribunal local, com remissão ao teor da Súmula 435/STJ, é afeta à teoria menor da desconsideração, incidente nas responsabilidades decorrente do direito tributário, ambiental ou do consumidor. No caso, em que se tratam de relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência sólida desta Casa, na parte que interessa: [...] Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. [...] - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (Resp 279.273/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 4/12/2003, DJ 29/3/2004, p. 230) Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da**

personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (REsp 970.635/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009) RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas; [...]) (REsp 1.200.850/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 4/11/2010, DJe 22/11/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível." (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.190.932/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 16/9/2010, DJe 1/10/2010) **Por pertinente, citem-se, ainda, os seguintes enunciados das Jornadas de Direito Civil: Enunciado n. 7/ I JC: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato**

irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido." Enunciado n. 146/III JC: "Nas relações civil, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este enunciado não prejudica o Enunciado n. 7)" Enunciado 282/ IV JC: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica." Na espécie, o Tribunal fincou expressamente os fundamentos adotados para a desconconsideração da personalidade jurídicas, nos seguintes termos: Tais vicissitudes concretas dizem respeito à caracterização irregular da pessoa jurídica (empresa executada) e, ainda, à inexistência de valores passíveis de constrição judicial. Tem-se, pois, que, em seus fundamentos, o Tribunal local não registrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 50 do CC, para tornar cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, centrando sua convicção na insolvência e no encerramento irregular da sociedade empresária. Como visto, o entendimento adotado está completamente dissociado da pacífica jurisprudência desta Casa, pelo que há ser reformado. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a desconconsideração da personalidade jurídica arguida, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AREsp 283238/RS, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 02/10/2013, o destaque não consta do original).

3.3. Conforme a orientação do Eg. STJ, a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, caso dos autos, a mera insolvência com demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de respectiva dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial, com alteração de razão social e de seu endereço não podem ser considerados isoladamente como fatos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica, visto que o requisito indispensável é a comprovação da má-fé dos sócios, a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do CC/2002.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site: **(a)** do Eg. STJ: **(a.1)** "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. JULGAMENTO DO FEITO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS DO CPC/2015. QUESTÃO VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. DIREITO NÃO PREJUDICADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 435/STJ. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é dispensável a publicação do voto divergente quando não for admitida a oposição de

embargos infringentes, tendo em vista a não ocorrência de prejuízo à parte recorrente. 2. Esclareça-se, que, à época do julgamento do feito, ainda não vigia o CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do art. 941, § 3º, do referido código. 3. De qualquer sorte, a questão ventilada apenas no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 320 da Súmula desta Corte Superior, o que afasta, por conseguinte, a alegação da parte de que seu direito ao prequestionamento estaria prejudicado pela ausência de publicação do voto divergente. 4. **A incidência do enunciado n. 435 da Súmula do STJ restringe-se à execução fiscal realizada à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.** 5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica"** (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 6. Agravo interno desprovido” (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp 1204607/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/03/2018, DJe 02/04/2018, o destaque não consta do original); **(a.2.) “RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.** 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. **A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a**

demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 1729554/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018, DJe 06/06/2018, o destaque não consta do original); e **(a.3)** “RECURSO ESPECIAL - NEGATIVAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO VERIFICAÇÃO - MOTIVAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DO EFEITO DA IMUTABILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I- Sobre a norma jurídica concreta, inserida na parte dispositiva da sentença, que decide a pretensão, é que recairá o efeito da imutabilidade, inerente à coisa julgada. Enquanto nos embargos de terceiro discutiu-se a licitude ou não de uma constrição judicial sobre determinados bens dos sócios, na qualidade de terceiros, na execução do julgado, em sede de agravo de instrumento, controverte-se sobre a legitimidade destes em responderem com seus bens, indistintamente, pelo débito reconhecido judicialmente; **II - A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas);** III - O Tribunal de origem, estribado nos elementos probatórios reunidos nos autos, consignou que as cisões, a primeira operada em 1991 e a segunda ocorrida em 1995, que ensejaram a criação das sociedades Tiptur e Lana, respectivamente, com substancial reversão patrimonial para estas, nas quais figuraram como sócios os próprios recorrentes (na primeira) e pessoas do mesmo núcleo familiar (na segunda), encontram-se intrinsecamente relacionadas, tendo por propósito comum obstar, por meio de diluição patrimonial, o pagamento do débito exequendo. Nos dizeres do Tribunal de origem: “Restaram demonstrados os estratagemas do grupo familiar Abi Chedid para dissipar o patrimônio da devedora Ensatur, ora agravada”; IV - Vê-se que, além das razões recursais prenderem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, o desfecho conferido pelo Tribunal de origem à moldura fática delineada, imutável nesta via, afigura-se escorreita; V - Recurso Especial improvido.” (STJ-3ª Turma, REsp 1200850/SP, rel. Min. Massumi Uyeda, v.u., j. 04/11/2010, DJe 22/11/2010, o destaque não consta do original); e **(a.3)** “Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - **A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.** - A regra geral adotada no

ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - **Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.**” (STJ-3ª Turma, REsp 970635/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2009, DJe 01/12/2009 RB vol. 554 p. 29 REVJUR vol. 386 p. 163, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Execução de título extrajudicial - Prevenção - Alegação de prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado por ter julgado primitivo agravo de instrumento - Prevenção inexistente - Desembargador com visto nos autos sem mais assento na 17ª Câmara - Cessaçã da aludida Câmara (art. 226, § 2o, do anterior regimento do TJSP) - Prevenção rejeitada. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de inventário de ex-sócia da empresa executada - Alegação de Ilegitimidade de parte - **Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para alcançar seus sócios - Fraude e desvio de finalidade da executada não demonstrada, sendo insuficiente a alegação de ausência de outros bens penhoráveis ou encerramento das atividades - Desconsideração da personalidade jurídica que demanda prova a respeito (art. 50 do CC) - Decisão reformada para afastar a desconsideração da personalidade jurídica em face do espólio agravante - Agravo provido. Agravo de Instrumento provido**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 990.10.131413-4, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 31.05.2010, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “Execução de título extrajudicial - Alegação de desvio de finalidade como fundamento para o pedido de desconsideração - Decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para alcançar seus sócios - **Fraude e desvio de finalidade da agravada não demonstrada, sendo insuficiente a alegação de alteração da razão e objeto social da agravada - Desconsideração da personalidade jurídica que demanda prova a respeito (art. 50 do CC) - Decisão mantida - Agravo negado. Voto: “E a simples alteração da razão e objeto social pela empresa devedora, não denota, por si só, a prática de atos fraudulentos, com excesso de poderes, infração da lei ou contrato social, a ensejar a aplicação da *disregard doctrine*, que como dito, não deve ser utilizada de forma indistinta, mas apenas em circunstâncias especiais, após a perquirição cautelosa acerca de sua utilidade e necessidade em cada caso concreto”**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 9003630-33.2008.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 15.04.2008, o destaque não consta do original).

3.4. Admissível a desconsideração da personalidade jurídica de empresa que integra grupo econômico, quando verificada a existência de confusão patrimonial.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a)** “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. **Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada.** Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido” (3ª T, REsp 1253383 / MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.06.2012, DJe 05.10.2012, o destaque não consta do original); **(b)** “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF. 2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. **A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.** 4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência. 5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal. 6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor. 7. Recurso especial não provido” (4ª T, REsp 907915 / SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2011, DJe 27.06.2011, RDDP vol. 102 p. 151, o destaque não consta do original) e **(c)** “DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. **3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.** 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido” (5ª T, REsp 968564 / RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2008, DJe 02/03/2009, o destaque não consta do original).

3.5. No caso dos autos, conforme se verifica do pedido formulado pela parte credora de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora (fls. 01/13 dos autos de origem), a pretensão foi lastreada em alegações de que: **(a)** não foram localizados bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora Lidiane Alves Mendes Machado; **(b)** existência de confusão patrimonial entre a empresa individual gerida por Lidiane com Aplicadora Sorocaba Ltda e Nilson Roberto da Costa Machado, já que atuam com o mesmo objeto social, em situação em que: **(b.1)** Nilson e Lidiane são casados entre si; **(b.2)** a empresa de Lidiane não possui patrimônio, enquanto que a Aplicadora Sorocaba Ltda encontra-se em pleno funcionamento e **(b.3)** Lidiane é “garota propaganda” da empresa de Nilson, Aplicadora Sorocaba Ltda e **(c)** ocorre blindagem patrimonial.

Dos documentos acostados aos autos e das alegações das partes, verifica-se que restou demonstrado que: **(a)** existe identidade de objeto social entre a empresa individual mantida pela parte executada Lidiane Alves Mendes Machado e pela exercida por Aplicadora Sorocaba Ltda, a qual possui como sócio o cônjuge de Lidiane, Nilson Roberto da Costa Machado, qual seja, “raspagem de taco e sinteco” (fls. 23 dos autos de origem) e “aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores” (fls. 80 dos autos de origem); **(b)** houve expedição de notas fiscais por Aplicadora Sorocaba Ltda, com indicação do endereço da

empresa individual de Lidiane, qual seja, Rua Professor José Odin de Arruda, 112 – Sorocaba/SP (fls. 80, 102/103, 104/105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 115/116 dos autos de origem), bem como o endereço indicado como o de domicílio de Lidiane – Rua Juarez Ferreira, 1153 - é o mesmo em que já funcionou empresa individual mantida por Nilson (fls. 23 e 80 dos autos de origem) e **(c)** Nilson e Lidiane possuem identidade de patronímico (“Machado”), o que indica vínculo de parentesco ou conjugal, como admitido pela r. decisão agravada, em deliberação não impugnada especificamente no recurso oferecido.

Neste panorama, como restou demonstrado que a existência de grupo econômico entre a parte devedora Lidiane Alves Mendes Machado, com Aplicadora Sorocaba Ltda e seu sócio Nilson Roberto da Costa Machado, ante a identidade de endereço, ramo de atividade da empresa devedora e patronímico de seus sócios, é de se reconhecer que restou caracterizada **(a)** a existência de grupo econômico, com estrutura meramente formal, em que diversas empresas exercem as mesmas atividades, sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, com desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas em questão e, **(b)** consequentemente da prática de abuso da personalidade jurídica, mediante as empresas em questão, **(c)** que autoriza o acolhimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos exatos termos do art. 50, § 2º, III, e § 3º, do CC, com redação dada pela LF [13.874/2019](#), **(d)** sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: ““DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por RANGEL HERINGER E CIA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 214/216). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 121): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS COM MESMOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. CONSTATAÇÃO QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 139/145). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 149/162), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 265 e 271 da Lei n. 6.404/1976 e 50 do CC/2002 porque as empresas não fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo distintas e com personalidades jurídicas próprias, não estando presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. No agravo (e-STJ fls. 219/237), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. Houve contraminuta (e-STJ fls. 240/246). **É o relatório. Decido.** O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). **Em relação à existência de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica, os julgadores esclareceram (e-STJ fls. 123/125):** Analisando o que dos autos consta, infere-se que a decisão que se pretende modificar declarou a desconsideração da personalidade jurídica da agravante e determinou a transferência da quantia retida

para conta judicial em favor da agravada. Examinando o caso dos autos, entendo que, considerando que as empresas Vedapack Embalagens Industriais Ltda. e Custódio Rangel Pires & Cia. Ltda. possuem os mesmos sócios administradores (vide documentos de fls. 37-54), pode-se concluir que há indícios de configuração de grupo econômico, situação em que deve ser reconhecida a responsabilidade entre elas, estando, portanto, correta a declaração da desconconsideração da personalidade jurídica e demais termos do decisum recorrido. (...) **Além disso, admite o Superior Tribunal de Justiça que é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica entre sociedades formalmente distintas, mas que possuem a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial, pois "impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores"** (RMS 12.872/SP, j. em 24.06.2002; RMS 16.105/GO, j. em 19.08.2003; REsp 332.763/SP, j. em 30.04.2002; AgRg nos EREsp 418.385/SP, j. em 14.03.2012). Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Ademais, é nesse sentido o entendimento desta Corte, anatem-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. (...) 5- **As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal - se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.** 6- O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconconsideração da personalidade jurídica decorreram de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em recurso especial. Incidência dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ. 7- Recursos especiais não providos. (REsp n. 1.326.201/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA.** POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos

autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. **Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.** 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. (REsp n. 1.071.643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 13/4/2009.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL. (...) 3. **A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.** 4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência. 5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal. 6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 27/6/2011.) **Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.** (AREsp 1061206/RN, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 27/11/2018, o destaque não consta do original).

4. Descabida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes processuais, em que não resulte a extinção ou alteração

substancial do próprio processo principal, conforme decidido Eg. Corte Especial do STJ, nos autos do EREsp 1.366.014/SP, como acontece no caso dos autos, ante a inexistência de extinção, ainda que parcial, nem alteração substancial do próprio processo principal, que compreende a ação executiva proposta pela parte agravante.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO** DECISÃO Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso pode-se depreender que MOHAMAD ABDUL ABBAS (MOHAMAD) ajuizou ação de rescisão de contrato contra VILA RONDON INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA (VILA RONDON) pretendendo o recebimento dos valores relativos à reposição florestal. A ação foi julgada procedente. Na fase de cumprimento de sentença, MOHAMAD apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. O incidente foi julgado improcedente, tendo os honorários advocatícios sido fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contra essa decisão, GERMENE MALLMANN e EDO OSVALDO MALLMANN (GERMENE e EDO) interpuseram agravo de instrumento sustentando que o valor da causa é declaração unilateral da parte e que a verba honorária somente poderia ser fixada entre 10% e 20%. Requereram a majoração dos honorários advocatícios. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESACOLHIMENTO. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. CABIMENTO DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC, LEVANDO EM CONTA O CONTIDO NO § 2º. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 311). Os embargos de declaração opostos por GERMENE e EDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 343/347). Irresignados, GERMENE e EDO interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC e a necessidade de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa. Alegaram que o valor fixado é ínfimo e deve ser majorado. Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 366). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece ser provido De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **Do mérito GERMENE e EDO sustentaram a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC e a necessidade de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa. Alegaram que o valor fixado é ínfimo e deve ser majorado. O Tribunal de origem ao julgar o agravo de**

instrumento, manteve a condenação da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ, fls. 310/332). Contudo, a Corte Especial do STJ, nos autos do EREsp nº 1.366.014/SP, da Relatoria do Excelentíssimo Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, firmou entendimento no sentido de que não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que os incidentes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal. Eis a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1º. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso. 3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPEIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO. (EResp 1.366.014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 5/4/2017) Assim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que os incidentes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou no caso em apreço. Todavia, o recurso de GERMENE e EDO visa a majoração da verba honorária fixada na origem e não há recurso pleiteando a exclusão dos honorários advocatícios, sendo vedada a reforma do acórdão proferido da origem em virtude da impossibilidade de reformatio in pejus. Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO ao apelo nobre.” (REsp 1801087/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, data da publicação: 07/06/2019, o destaque não consta do original); e **(b)** “Trata-se de recurso especial interposto por FAIRWAY LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e OUTRO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA REQUISITOS PRESENTES - PREJUDICADA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DETERMINADA NA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO PROVIDO” (fl. 334 e-STJ). Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados (fls. 349-350 e-STJ). No recurso especial, além de indicar dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegam violação dos arts. 85 §§ 2º e 14, 489 e 1.022, II do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 50 do Código Civil. Indicam omissão no acórdão recorrido, pois não se pronunciou sobre a alegada ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, constantes do art. 50 do CC, e sobre o equívoco na condenação aos honorários de sucumbência. Sustentam que o simples inadimplemento não é suficiente para garantir a medida extrema da desconsideração da personalidade jurídica. Destacam, ainda, que não tendo o recorrido logrado êxito em comprovar o abuso da personalidade ou a confusão patrimonial, não se há falar em desconsideração da personalidade jurídica. Requerem**

o provimento do especial, com a concessão de efeito suspensivo. Contrarrazões apresentadas às fls. 424-446 (e-STJ). É o relatório. DECIDO. O recurso merece prosperar. O acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). O Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguintes trechos do acórdão recorrido: **"(...) Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em incidente próprio, nos autos de execução de título extrajudicial decorrente do inadimplemento de contrato de fornecimento de equipamentos de sistemas de energia solar, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Solaria Brasil Comercialização e Fornecimento de Produtos e Soluções Energéticas Ltda.** Depreende-se dos elementos trazidos aos autos que citada em novembro de 2014, a empresa executada não realizou espontaneamente o pagamento dos valores devidos cujo montante atual é de aproximadamente R\$ 33.800,00. Desde março de 2015, tem sido feitas diligências (BacenJud fls. 122/124, Penhora e Avaliação fls. 138 e InfoJud fls. 145) com o objetivo de bloquear tais valores. Todas as tentativas restaram infrutíferas, inclusive consta certidão do oficial de justiça informando que a empresa não se encontra no endereço indicado há mais de um ano (fls. 138). Porém, perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e à JUCESP, a empresa continua ativa (fls. 160/165). Verifica-se assim, que foram esgotados os meios à disposição da credora para a satisfação da dívida. Portanto, há indícios suficientes de que a personalidade jurídica foi obstáculo que impossibilitou o recebimento dos valores devidos por ausência de patrimônio da sociedade, ensejando o convencimento de que a desconsideração é a solução para o caso. Por tais motivos, de rigor o deferimento do pedido, incluindo-se os sócios no polo passivo da ação, com possibilidade de constrição de seus bens. Diante disso, fica prejudicada a condenação da Agravante em pagar honorários sucumbenciais aos patronos dos terceiros (Fairway/outro e Alejandro), como havia sido determinado na decisão agravada (fls. 28). Ante o exposto, dou provimento ao agravo para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Solaria Brasil Comercialização e Fornecimento de Produtos e Soluções Energéticas Ltda" (fls. 335-336 e-STJ). Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido oposto à pretensão dos recorrentes. Por outro lado, ao contrário do entendimento firmado na origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2016). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ. 2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 622.972/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/8/2015). **Como visto, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, circunstâncias não reconhecidas na hipótese. Dessa forma, ao decidir que o encerramento irregular e a ausência de bens seriam suficientes para a aplicação do art. 50 do Código Civil, a Corte Estadual destoou do posicionamento deste Tribunal, merecendo o acórdão recorrido reparo. Quanto aos honorários sucumbenciais, não são cabíveis pois o pedido de desconsideração da personalidade jurídica é incidente processual.** Esta questão já foi objeto de embargos de divergência, julgado pela Corte Especial. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1º. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1º. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso. 3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPEIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO" (EResp 1.366.014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017 - grifou-se). **Deste modo, não há que falar em arbitramento de honorários sucumbenciais e desfavor dos recorridos.** Por fim, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, é importante destacar que se trata de medida excepcional e tem por requisito a presença cumulativa do perigo da demora e da fumaça do bom direito, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão, o que não ficou evidenciado nos autos. Em igual sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo

Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão. 3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa." (AgInt no AREsp 960.129/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/5/2017, DJe 29/5/2017 - grifou-se) **Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrente.** Publique-se. Intimem-se" (REsp 1784605, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 21/02/2019, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator